~~**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2015**~~

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25/2015

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 185 DE 02 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica criado o cargo de Condutor de Ambulância, de provimento efetivo, nível médio, jornada de 40 horas semanais, parte integrante do Quadro Geral de Cargos da Lei Complementar nº 185 de 02 de abril de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura de Embu das Artes".

Art. 2º - Para que possam ocupar o cargo de Condutor de Ambulância, os atuais ocupantes do cargo de Motorista, lotados junto a Secretaria Municipal de Saúde, deverão:

I – Estar em pleno exercício da função, sem qualquer restrição de saúde física, saúde mental ou saúde física e mental para exercício da mesma, não devendo apresentar qualquer restrição médica ou readaptação funcional que impossibilite sua atuação.

II – Estar nos últimos 12 (doze) meses em exercício da função de Motorista junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Transporte Inter Hospitalar ou Transporte Sanitário Ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde.

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV – Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria "D" ou "E";

V – Apresentar certificado de aprovação em Curso Especializado para Condutores de Veículos de Emergência reconhecido pelo DETRAN-SP, de que trata a Resolução CONTRAN nº 285, de 29 de julho de 2008;

VI – Apresentar certificado de capacitação em Curso de Atendimento Pré-Hospitalar, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

VII – Apresentar certificado de capacitação em Curso de Transporte Coletivo de Passageiros, com carga horária mínima de 50 (cinqüenta) horas e atualização a cada 5 (cinco) anos com carga horária de 16 (dezesseis) horas;

VIII – Apresentar certificado de capacitação em Curso de Mobilidade Reduzida, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas.

§1º – Além do atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, serão ainda exigidos, para o exercício do cargo de Condutor de Ambulância, disposição pessoal para a atividade, equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas, capacidade de trabalhar em equipe e disponibilidade para capacitação prevista no Capítulo VII da Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, bem como para recertificação periódica a cada 2 (dois) anos.

§2º - Para fins de enquadramento em Transporte Sanitário Ambulatorial, considera-se o transporte de munícipes de seus locais de origem para tratamento de saúde, contínuo, de caráter ambulatorial programado e com agendamento prévio.

Art. 3º - Os atuais ocupantes do cargo de Motorista lotados na Secretaria Municipal de Saúde terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da data da publicação desta Lei, para, cumpridos os requisitos do artigo anterior, requerer o enquadramento junto à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa.

Art. 4º - As atribuições básicas dos Condutores de Ambulância são:

I – Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II – Conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

III – Estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV – Conhecer a malha viária local;

V – Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

VI – Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;

VII – Auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;

VIII – Realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica;

IX – Identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Art. 5º - Fica incluído no Anexo I – Quadro Geral de Cargos, da Lei Complementar nº 185 de 02 de abril de 2012, o cargo de Condutor de Ambulância, Grupo C1, 60 vagas.

Parágrafo Único – A partir de março de 2017, os ocupantes do cargo de Condutor de Ambulância serão reclassificados na tabela D do Anexo I da Lei Complementar nº 185 de 02 de abril de 2012.

Art. 6º - O parágrafo 5º, e os incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar 185 de 02 de abril de 2012 passam a vigorar com as seguintes redações:

> *"**Art. 7º**...*
> *§ 5º - O Adicional de Condução de Veículo de Urgência, Emergência (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU), Transporte Inter Hospitalar, Transporte Sanitário Ambulatorial, Funerário, Caminhão e Ônibus será pago aos titulares de cargo de Motorista e Condutor de Ambulância, devidamente habilitados e que forem designados para desempenhar a atribuição correspondente, totalizando 25% sobre o valor referente ao seu vencimento-base. (NR)*
>
> *I – Caso o Condutor de Ambulância não apresente nas datas estabelecidas pela Administração Municipal a recertificação periódica prevista no Capítulo VII da Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, terá suspenso o*

pagamento do adicional previsto no §5° deste artigo, até a devida apresentação da regularização funcional, e poderá responder a procedimento disciplinar por estar em desacordo com os requisitos para o desempenho do cargo. (NR)

II – O controle do período de recertificação periódica será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa as devidas comprovações. (NR)

Art. 7º - Fica acrescido ao artigo 7º da Lei Complementar 185 de 02 de abril de 2012, o parágrafo 6º, inciso I, parágrafo 7º e parágrafo 8º com as seguintes redações:

§6° - O Adicional de Risco de Vida, pago exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Transporte e Trânsito que estiverem em efetivo exercício de suas atribuições, corresponderá a 30% sobre o valor referente ao seu vencimento-base.

I – Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte a verificação do referido adicional aos Agentes de Transporte e Trânsito que estiverem em efetivo exercício do cargo e encaminhar quaisquer alterações à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa.

§7° – Os adicionais criados por este artigo não se incorporam ao vencimento ou remuneração e não há incidência de contribuição previdenciária sobre os mesmos, cessando seu pagamento quando revogada a designação ou quando o servidor não se encontrar no exercício das atividades que deram origem à gratificação.

§8º – Os adicionais mencionados serão considerados para fins de pagamento de férias, licença prêmio e décimo terceiro."

Art. 8º - Para que possam ocupar o cargo de Agente de Transporte e Trânsito, os atuais ocupantes do cargo de Fiscal Municipal, lotados junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, deverão:

I – Estar em pleno exercício da função, sem qualquer restrição de saúde física, saúde mental ou saúde física e mental para exercício da mesma, não devendo apresentar qualquer restrição médica ou readaptação funcional que impossibilite sua atuação;

II – Estar nos últimos 12 (doze) meses em exercício da função de Fiscal Municipal junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

III – Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH – no mínimo categoria "B".

Art. 9º - Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal Municipal lotados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte terão o prazo de 04 (quatro) meses a partir da data a publicação desta Lei, para, cumpridos os requisitos do artigo anterior, requerer o enquadramento junto à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa.

Art. 10 - A descrição sumária do cargo de Monitor de Alunos, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 185 de 02 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Monitor de Alunos	*Atuar nas unidades escolares dando suporte aos processos de atendimento aos docentes, acolhendo, cuidando, orientando os alunos e zelando pela organização e manutenção da disciplina geral da escola.*

Art. 11 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ano vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2016.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece dos princípios da administração pública.

CONSIDERANDO a política de valorização dos servidores municipais implementada pelo Governo Municipal de Embu das Artes.

CONSIDERANDO o processo democrático de revisão do plano de cargos e carreira, que garantiu a participação dos representantes dos servidores do Município de Embu das Artes.

CONSIDERANDO a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Embu das Artes.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 07 de dezembro de 2015.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Prefeito